

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 27/2014

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: artigo 94.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, artigo 305.º, n.º 1 do CdVM, conjugado com as alíneas b) e e) do n.º 1 e com o n.º 2 do mesmo preceito e artigo 305.º-A, n.º 1 e n.º 2, conjugado com a alínea a), todos do CdVM.

Factos ocorridos em: 2012

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, na qualidade de entidade gestora, não procedeu à publicação de um aviso contendo as principais condições da fusão com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de três fusões de fundos de investimento por si geridos.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou, por três vezes, a título doloso, o dever de publicação de um aviso que contenha as principais condições da fusão com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da fusão, previsto no artigo 94.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, o que constitui uma contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alínea a), todos do CdVM, com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros).
3. A Arguida, ao não ter adotado nenhum procedimento interno de comunicação das aquisições e alienações de ações ou de valores mobiliários que dão direito à aquisição

de ações, efetuadas por membros dos órgãos de administração e por demais responsáveis pelas decisões de investimento dos organismos de investimento coletivo, pelos respetivos cônjuges, por pessoas que com eles se encontrem em relação de dependência económica e por sociedades por eles dominadas, quer as aquisições sejam efetuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles, no prazo de cinco dias contados da aquisição ou da alienação:

- a. não manteve a sua organização empresarial organizada de forma a assegurar que aqueles sujeitos estivessem ao corrente dos procedimentos a seguir para a correta execução das suas responsabilidades e não adotou meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna no que àquelas operações diz respeito; e
 - b. não adotou políticas e procedimentos adequados a detetar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeita.
4. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso:
- a. O dever de organização interna consignado no artigo 305.º, n.º 1 do CdVM, conjugado com as alíneas b) e e) do n.º 1 e com o n.º 2 do mesmo preceito, o que constitui uma contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alínea a), todos do CdVM, com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros); e
 - b. O dever de implementar um sistema de controlo do cumprimento adequado, consignado no artigo 305.º-A, n.º 1 e no n.º 2, conjugado com alínea a), todos do CdVM o que constitui uma contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alínea a), todos do CdVM, com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **coima de € 50.000,00 (cinquenta mil euros)**, e proceder à **suspensão parcial da execução de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) da coima aplicada**, pelo prazo de dois anos.